



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2319207-38.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANILZA SEGUNDO OLINTO, é agravado ADAS ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Segunda Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2319207-38.2024.8.26.0000

Agravante/autora: Anilza Segundo Olinto

Agravada/ré: Adas Administração de Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda.

Comarca: 15ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Processo na origem: 1108662-35.2023.8.26.0002

Magistrada: Dra. Márcia Blanes

Voto nº 6533

Agravo de Instrumento — Ação de adjudicação compulsória - Decisão que determinou o arquivamento do feito - **Agravo da autora** -

Insurgência contra decisão que determinou o arquivamento do feito, sem o processamento do recurso de apelação interposto — **Acolhimento** - Na atual sistemática processual civil, o juízo de admissibilidade recursal de apelação deve ser realizado pelo órgão "ad quem", nos termos do art. 1.010, §3º, do Código de Processo Civil — Juízo de origem que não poderia ter determinado o arquivamento do feito sem permitir o regular processamento do recurso de apelação, reservando-se o juízo de admissibilidade a este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo — Precedentes desta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado -

Decisão reformada — Recurso provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto tempestivamente contra decisão¹, proferida em ação de adjudicação compulsória, que determinou o arquivamento do feito, nos seguintes termos:

"Vistos.

Nos termos do art. 331, § 1º do Código de Processo Civil, o requerido deve ser citado para apresentar suas contrarrazões, antes da

¹ Fls. 76/77 do processo de origem.

remessa dos autos à instância superior:

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

§ 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

Em igual sentido, o art. 1.010 do mesmo diploma legal:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

(...)

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

O requerente se limita a dizer que desconhece o paradeiro da parte apelada, entretanto não elenca diligências para que esta seja devidamente citada, limitando-se a insistir na remessa dos autos sem a devida citação da parte apelada. Dada a própria desídia do apelante, não há como para ser processado o recurso interposto, pelo que determino o arquivamento definitivo dos autos.

Intime-se”.

Insurgiu a requerente, agravante², sustentando, em síntese, desacerto na decisão impugnada, ao determinar o arquivamento do feito, sem o regular processamento do recurso de apelação interposto. Argumentou desconhecer o atual endereço da parte requerida, acrescentando que a referida empresa não mais existe, inviabilizando sua intimação para contrarrazoar o recurso. Insistiu na possibilidade de ter seu pleito

² Fls. 01/17.

apreciado, invocando o princípio da inafastabilidade da jurisdição, pontuando que não cabe ao juízo de origem realizar o juízo de admissibilidade do recurso de apelação. **Requeru a concessão da gratuidade de justiça, bem como do efeito suspensivo ao recurso, suspendendo o processo de origem até o julgamento definitivo do agravo, pugnando, ao final, pelo seu integral provimento, para que haja o regular processamento do recurso de apelação interposto, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.**

Em despacho de recebimento³, foi determinado o processamento do agravo com efeito suspensivo, para suspender a tramitação dos autos de origem, obstando seu arquivamento.

Sem contraminuta ao recurso por parte da agravada, porquanto não citada nos autos de origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR⁴ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a “*utilização de linguagem simples e*

³ Fls. 32/34.

⁴ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos". Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/24.⁵

2. A parte agravante requereu a concessão da gratuidade de justiça, alegando que é pessoa simples e idosa, que trabalhou a vida inteira como costureira e que depende de benefício assistencial para sobreviver, não possuindo condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

Ante a documentação acostada⁶, **DEFIRO** a gratuidade de justiça **apenas para o processamento do presente recurso**, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil. **ANOTE-SE.**

3. **No mérito**, pretende a parte agravante a reforma da decisão impugnada, para que seja determinado o regular processamento do recurso de apelação, interposto em face de sentença que julgou extinta a ação, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, argumentando que não cabe ao juízo de origem realizar o juízo de admissibilidade recursal.

Respeitado o entendimento da ilustre magistrada de origem, o recurso comporta provimento.

⁵ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

⁶ Fls. 25/30 do processo de origem.

Isso porque, na atual sistemática processual civil, **o juízo de admissibilidade recursal de apelação deve ser realizado pelo órgão "ad quem", nos termos do art. 1.010, §3º, do Código de Processo Civil**, abaixo transcrito:

"Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade". (destaquei)

Portanto, **é competência privativa do Tribunal o exercício do juízo de admissibilidade da apelação, competindo ao juízo "a quo" a sua remessa ao juízo "ad quem", independentemente de qualquer análise sobre os requisitos exigidos para a interposição do apelo.**

Assim, ocorreu usurpação da competência deste Egrégio Tribunal de Justiça, uma vez que, ao determinar o arquivamento do feito em razão da ausência de intimação da parte apelada, a magistrada de origem exerceu o juízo de admissibilidade.

Nesse sentido é o entendimento desta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado:

Questão processual – Juízo de Admissibilidade – Decisão agravada que julgara deserto o recurso de apelação da agravante (requerida) – Impropriedade – **Após o advento do Novo Código de Processo Civil o juízo de admissibilidade recursal compete exclusivamente ao Tribunal ad quem – Inteligência do art. 1.010, §3º combinado com o artigo 99, §7º do NCPC – Violação, ademais, dos princípios do duplo grau de jurisdição, bem como do juiz natural da causa, pois após a prolação da sentença, exaure-se a jurisdição do prolator** – Decisão revogada – Agravo provido, determinando-se que os autos sejam remetidos à segunda instância, independentemente do juízo de admissibilidade”⁷. (destaquei)

Dessa forma, de rigor a reforma da decisão agravada, para o fim de determinar o processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com a remessa dos autos para este Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

4. Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

5. **Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.**

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao

⁷ TJSP; Agravo de Instrumento 2073987-06.2021.8.26.0000; **Relator (a): Hertha Helena de Oliveira**; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2021; Data de Registro: 21/06/2021

acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça⁸, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrichi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil⁹⁻¹⁰ de 2015.

6. Posto isso, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso, com a determinação contida no item 3 retro.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

⁸ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.

⁹ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

¹⁰ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.